



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 945, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	129; 130; 131; 132; 134; 135; 136
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	133

**TOTAL DE EMENDAS: 8**



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º-B da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda permite ao Poder Concedente dispensar a realização de licitação “quando comprovada a existência de um único interessado em sua exploração. Na prática, contudo, tal hipótese é de difícil comprovação, o que acaba facilitando o direcionamento do procedimento de contratação pública, em clara afronta ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

Assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo, para que a realização do certame seja obrigatória em todas as situações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 5º-C da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 12.....

Art. 5º-C .....

.....

XII - .....

XIII - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

XIV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

XV - aos bens reversíveis;

XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir ao rol de cláusulas obrigatórias do contrato de concessão da instalação portuária obrigações relativas ao dever de prestação de contas e manutenção do serviço adequado pela concessionária, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público. A referida medida tem por fundamento o art. 175 da Constituição Federal, que estabelece o caráter público dos serviços prestados em regime de concessão – mesmo que por agentes privados.

As medidas ora propostas já são impostas aos demais concessionários de serviços públicos, na forma do art. 23 da Lei 8.987, de

1995, de modo que o paralelismo das obrigações para serviços da mesma natureza é medida que se impõe.

Assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo, para que a realização do certame seja obrigatória em todas as situações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 12.....

Art. 5º-A Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, ressalvadas as disposições da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda destaca expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017) ao regime de exploração portuária, de modo a preservar as garantias dos tomadores de serviço. Tal medida é necessária para que se evite interpretações jurídicas divergentes sobre a aplicabilidade da norma aos serviços portuários, uma vez que o art. 5º-A pretende estabelecer regra específica para essa modalidade de atividade econômica.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º-D da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, incluído pelo art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda permite à administração do porto pactuar com terceiros o uso temporário das instalações portuárias por até 48 meses. Assim como proposto no art. 5º-B, a medida viola o interesse público na medida em que permite a exploração de serviço público sem licitação, com potencial violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo, para que a realização do certame seja obrigatória em todas as situações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprimam-se os arts. 12 e 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, renumerando-se os seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que apresentamos pretende retirar dispositivos estranhos ao objeto da MPV nº 945, de 2020. Os arts. 12 e 13 do PLV nº 30, de 2020, foram acrescentados pela Câmara dos Deputados e tratam de alterações à Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, a Lei dos Portos, e à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.*

A Medida Provisória pretende, entre outras coisas, criar regras aos trabalhadores dos portos em excepcionalidade no período da pandemia da covid-19; portanto, não há por que se acrescentar dispositivos definitivos sobre concessão, arrendamento ou uso temporário de instalações portuárias, ou mesmo mudar as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para retirar esses dispositivos do texto do PLV nº 30, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Suprima-se o §1º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo resguardar o direito constitucionalmente consagrado às manifestações sindicais e de greve, para que trabalhadores não sejam penalizados pelo mero exercício de direito. O exercício do direito de greve é garantia constitucional que não pode ser suprimida por meio de norma infralegal, de modo que o referido dispositivo deve ser suprimido.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Suprima-se o §7º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos objeto da presente emenda vedam a cumulação do benefício indenizatório a quem receber qualquer benefício do RGPS ou de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 1998. Contudo, tal restrição não seria aplicável em período normal de convocação – de modo que não é razoável tal previsão em período de pandemia. Caso seja mantida, tal previsão consistirá em verdadeira penalização do trabalhador temporário.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 30, de 2020, oriundo da MPV nº 945, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º desta lei, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, não podendo ser inferior ao salário mínimo para os que possuem vínculo apenas com o OGMO.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do Projeto de Lei de Conversão prevê que apenas 70% sobre a média mensal recebida será considerada para fins do cálculo da indenização compensatória por afastamento. Tal medida não é razoável, uma vez que o trabalhador terá sua renda drasticamente reduzida no período de pandemia, em prejuízo de suas necessidades básicas. Assim, propomos que o cálculo seja feita sobre a média integral, e não apenas 70%, de modo a garantir o mínimo existencial a essa classe.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para que esta importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

